



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000821-53.2023.8.26.0210, da Comarca de Guairá, em que é apelante WILLIAN GORDON ROWE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) absolver o réu da prática dos delitos de receptação dos veículos VW/Saveiro 1.6 CROSS e GM/Celta, placas PQE3H13, e do caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como de suas respectivas carretas R/Randon, placas ALX-9D57 e ALX-9D58, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) fixar a pena base no mínimo legal em relação aos delitos de receptação do veículo Fiat/Fiorino e de associação criminosa; d) fixar o regime prisional intermediário; e) readequar a pena imposta ao réu WILLIAN GORDON ROWE DA SILVA em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. Sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9809

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000821-53.2023.8.26.0210

Apelante: Willian Gordon Rowe da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaíra

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de Willian Gordon Rowe da Silva contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, caput, e 288, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Acusado que foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Narra a denúncia que, desde data incerta até o dia 31 de março de 2023, os acusados se associaram com o fim de praticar crimes, especialmente os de receptação de veículos e de tráfico de drogas, determinando como centro das atividades criminosas a residência de Rogério e Rita de Cássia, consistente em um imóvel localizado na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 60, próximo ao “Motel Z”, zona rural da cidade de Guaíra. Policiais militares que se dirigiram até o local após receberem notícia anônima dando conta que no imóvel haveria grande quantidade de drogas, bem como de veículos roubados para posterior adulteração de seus sinais e venda a terceiros. Uma vez no local encontraram um caminhão Scania/R440, bem como duas carretas estacionados atrás da casa. Feita a pesquisa com a numeração do chassi, identificaram que se tratava de produto de roubo praticado na cidade de Itumbiara/GO, no dia 23 de março de 2023. Busca domiciliar. Apreensão de grande quantidade de cocaína. Buscas pela

propriedade que culminaram no encontro do veículo VW/Saveiro, que, após pesquisas com a numeração do chassi, constatou-se tratar-se de produto de roubo praticado no município de Araraquara/SP, no dia 29 de janeiro de 2023. Policiais militares que aguardavam a chegada dos peritos criminais, quando o acusado Julismar chegou ao local na condução do automóvel GM/Celta. Abordagem realizada e constatação que o carro era produto de ilícito. Encontro no porta malas de inúmeras ferramentas comumente utilizadas na adulteração de sinais identificadores de veículos automotores. Réus José Augusto e Willian que se fizeram presentes no local a bordo do automóvel Fiat/Fiorino. Condutor José Augusto que, ao notar a presença dos policiais, acelerou o carro e empreendeu fuga. Perseguição que culminou em acidente automobilístico e detenção de José Augusto. Réu Willian que conseguiu fugir a pé. Constatação que o Fiat Fiorino era produto de roubo ocorrido no município de Campinas/SP.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Recepção. Veículo Fiat/Fiorino. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Modelo probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Alegação de desconhecimento da origem ilícita do carro. Impossibilidade. Réu que fugiu ao se deparar com a presença dos policiais no local dos fatos. Afastamento da responsabilidade do réu em relação aos demais veículos apreendidos - VW/Saveiro 1.6 CROSS, GM/Celta, placas PQE3H13, e do caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como de suas respectivas carretas R/Randon, placas ALX-9D57 e ALX-9D58. Veículos que foram encontrados estacionados na chácara em que o corréu Rogério exercia a função de caseiro, e na posse direta do corréu Julismar.

3.2. Associação criminosa. Condenação adequada. Réu que estava associado aos demais criminosos de forma estável e duradoura para a prática de delitos de recepção de veículos automotores. Réu que foi surpreendido quando chegava nas dependências de uma chácara, local onde eram desmanchados veículos e em poder de um automóvel produto crime. Elementos de prova reveladores da estabilidade e permanência.

4. DA DOSIMETRIA DO REGIME PRISIONAL

4.1. Do delito de receptação. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base em seu mínimo legal. Agravante da reincidência. Exasperação da pena em 1/6. Causas de aumento ou de diminuição de pena. Inexistentes.

4.2. Do delito de associação criminosa. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base em seu mínimo legal. Agravante da reincidência. Exasperação da pena em 1/6. Causas de aumento ou de diminuição de pena. Inexistentes.

4.3. Do concurso material de crimes. Penas que devem ser somadas. Fixação do regime prisional semiaberto. Quantum da pena aplicada que, somado à reincidência do acusado, permite a fixação do regime prisional intermediário. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incabível. Réu reincidente.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) absolver o réu da prática dos delitos de receptação relacionados com os veículos VW/Saveiro 1.6 CROSS e GM/Celta, placas PQE3H13, e do caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como de suas respectivas carretas R/Randon, placas ALX-9D57 e ALX-9D58, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) fixar a pena base no mínimo legal em relação aos delitos de receptação do veículo Fiat/Fiorino e associação criminosa; d) fixar o regime prisional intermediário; e) readequar a pena imposta ao réu WILLIAN GORDON ROWE DA SILVA em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 288, caput.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa** em favor de **WILLIAN GORDON ROWE DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pela

MM^a. Juíza de Direito Renata Carolina Nicodemos Andrade, da 2^a Vara da Comarca de Guaíra, que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, *caput*, e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. Na oportunidade, o acusado foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 370/384).

Em suas razões, a defesa pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do réu, invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação de regime prisional diverso do fechado e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 401/408).

Contrarrazoado o recurso (fls. 412/414), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Vilmar Mendes Ferreira, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 436/443).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta pela defesa

II.1 – Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa pleiteia pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019)

II.2 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O apelante foi denunciado porque, desde data incerta até o dia 31 de março de 2023, na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 60, próximo ao “Motel Z”, zona rural da cidade de Guaíra, juntamente com os corréus Rogério Reis Agrella Pereira, Rita de Cássia da Silva, Julismar Rodrigues Campos, Edson Da Cruz e José Augusto Pereira, além de outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de cometer crimes. Consta, também, que, entre os dias 23 e 31 de março de 2023, em horário e local incertos, na cidade de Guaíra, **Willian**, Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito comum, um caminhão SCANIA/R440 JI, placas

OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como suas respectivas carretas R/Randon placas ALX-9D57 e ALX-9D58, pertencente à *Iomar Camilo* e a empresa CAR TRANSPORTES LTDA, coisa que sabiam ser produto de crime. Consta, ademais, que, entre os dias 24 de fevereiro a 31 de março de 2023, em horário e local incertos, na cidade de Guaíra, **Willian**, Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito comum, um veículo Fiat/Fiorino, placas QQC-0G12, pertencente à *Adilson Vital de Oliveira*, coisa que sabiam ser produto de crime. Consta, ainda, que, entre os dias 29 de janeiro a 31 de março de 2023, em horário e local incertos, na cidade de Guaíra, **Willian**, Rogério, Rita De Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito comum, um veículo Saveiro 1.6 CROSS, placas NSD-3D71, coisa que sabiam ser produto de crime. Consta, outrossim, que, desde data incerta até o dia 31 de março de 2023, em horário e local incertos, na cidade de Guaíra/SP, **Willian**, Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito comum, um veículo GM/Celta, placas PQE-3H13, coisa que sabiam ser produto de crime. Consta, também, que, no dia 31 de março de 2023, na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 60, próximo ao “Motel Z”, zona rural da cidade de Guaíra/SP, **Willian**, Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, juntamente com outros indivíduos não identificados, tinham em depósito, para fins de tráfico, uma porção de cocaína, com peso de 1,542g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, por fim, que, no dia 31 de março de 2023, na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 60, próximo ao “Motel Z”, zona rural da cidade de Guaíra/SP, Rogério e Rita de Cássia, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tinham em cativeiro espécime da fauna silvestre, consistente em um “Jaboti”, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

De acordo com o narrado pela denúncia, desde data incerta até o dia 31 de março de 2023, os acusados se associaram com o fim de praticar crimes, especialmente os de receptação de veículos e de tráfico de drogas, determinando como centro das atividades criminosas a residência de Rogério e Rita de Cássia,

consistente em um imóvel localizado na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 60, próximo ao “Motel Z”, zona rural da cidade de Guaíra. Na ocasião dos fatos, policiais militares receberam notícia anônima dando conta que no imóvel haveria grande quantidade de drogas, bem como de veículos roubados para posterior adulteração de seus documentos e venda a terceiros. Diante daquele cenário, os policiais militares se dirigiram ao endereço indicado para averiguar a veracidade das informações recebidas. Na oportunidade, encontraram um caminhão Scania/R440, bem como duas carretas estacionados atrás da casa. Feita a pesquisa com a numeração do chassi, identificaram que se tratava de produto de roubo praticado na cidade de Itumbiara/GO, no dia 23 de março de 2023. Os policiais, então, decidiram pela busca domiciliar, ocasião em que apreenderam no quarto de Rogério e Rita de Cássia, uma grande porção de cocaína. Seguindo com as buscas, os policiais também apreenderam no imóvel um veículo VW/Saveiro, que, após pesquisas com a numeração do chassi, constataram ser produto de roubo praticado no município de Araraquara/SP, no dia 29 de janeiro de 2023. Durante a abordagem e espera pela equipe de peritos, o acusado Julismar chegou ao local conduzindo um veículo GM/Celta, ocasião em que foi imediatamente abordado pelos policiais, que efetuaram buscas no carro e apreenderam inúmeras ferramentas, tais como lixadeira, furadeiras, conversores de voltagem, máquina de solda, bem como aerossóis de tinta, objetos aptos a facilitar a adulteração de sinais identificadores de veículos automotores. No interior do porta luvas do automóvel, os policiais apreenderam notas fiscais de compra de placas veiculares. Os policiais militares perceberam, inclusive, que o carro apresentava recentes sinais de modificação da pintura próxima ao chassi, o que despertou a atenção da equipe. Realizada a pesquisa de praxe, verificaram a existência de duas restrições judiciais oriundas da cidade de Uberlândia/MG. Ainda durante a operação policial, José Augusto e **Willian** se fizeram presentes no local. José Augusto conduzia o veículo Fiat/Fiorino, tendo **Willian** como passageiro. Ao notarem a presença da equipe no imóvel, José Augusto acelerou o veículo e empreendeu fuga. Durante a perseguição, José Augusto perdeu o controle de direção e colidiu. Ambos desembarcaram do carro e prosseguiram a fuga a pé. Apenas José Augusto foi detido pelos policiais. **Willian**, por sua vez, conseguiu fugir. O veículo conduzido por José Augusto, igualmente, era produto de roubo

praticado no município de Campinas/SP, no dia 24 de fevereiro de 2023. Por fim, os policiais encontraram um jaboti no interior da residência.

A persecução penal foi instaurada por auto de prisão em flagrante dos corréus Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto (fls. 02). O acusado **Willian** foi posteriormente identificado e denunciado juntamente com os demais corréus. Recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal dos acusados. Não tendo sido encontrado nos endereços constantes dos autos, **Willian** foi citado através de edital. Na oportunidade, a i. Magistrada determinou o desmembramento do feito em relação ao réu (fls. 60/61). Ao término do prazo concedido no edital e, não tendo **Willian** comparecido em juízo para formalização de sua citação pessoal e tampouco constituído advogado, foram o processo e o curso do lapso prescricional suspensos, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 83/84). Após requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 134/140). O cumprimento do mandado de prisão ensejou a citação de **Willian** e a apresentação de resposta escrita (fls. 173/177). Após regular instrução processual, foi a sentença condenatória prolatada (fls. 370/384).

Cumpre salientar que nos autos do processo n. 1500212-22.2023.8.26.0557, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para: a) *ABSOLVER a acusada RITA DE CÁSSIA DA SILVA, das imputações da denúncia relacionadas aos crimes de associação ao tráfico, receptação e tráfico de drogas; e CONDENA-LA como incurso no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98, à pena de 6 (seis) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa; b) ABSOLVER o acusado JOSÉ AUGUSTO PEREIRA da imputação relacionada ao tráfico de drogas, e CONDENA-LO como incurso nos artigos 180, caput (por quatro vezes), e artigo 288, caput, cc artigo 69, caput, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 68 (sessenta e oito) dias-multa, no patamar unitário mínimo legal; c) ABSOLVER o acusado JULISMAR RODRIGUES CAMPOS da imputação relacionada ao tráfico e tráfico de drogas, e CONDENA-LO como incurso nos artigos 180, caput (por quatro vezes) e artigo 288, cc artigo 69, caput, todos do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no patamar unitário mínimo*

legal; d) CONDENAR o acusado ROGÉRIO REIS AGRELLA PEREIRA como incurso artigo 288, caput; por quatro vezes no art. 180, caput (por quatro vezes), ambos do Código Penal; art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 29, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 69, caput, do mesmo Código, à pena de 11 (onze) anos e 8 meses de reclusão, mais 638 dias-multa; e 7 meses de detenção; e) CONDENAR o acusado EDSON DA CRUZ como incurso no artigo 288, caput; por quatro vezes, no art. 180, caput, ambos do Código Penal, e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. No caso concreto, para ROGÉRIO e JOSÉ AUGUSTO em que as penas superam o patamar de oito anos de reclusão, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direitos, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, fixando-se para eles o regime fechado para início da pena corporal. Para EDSON cuja pena excedeu quatro anos, igualmente, não cabem substituições, fixando-se o regime fechado, dada a condenação por crime tráfico, com natureza hedionda. Para JULISMAR cuja pena excedeu cinco anos fixo o regime semiaberto. Para RITA considero presentes os requisitos legais para substituição da pena, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, vislumbrando-se que a pena de multa seja suficiente e adequada, substituindo-se, pois, por 10 dias-multa.

Ao recurso interposto pela defesa dos acusados, esta Colenda Câmara Criminal, em voto do Eminentíssimo Desembargador Relator Newton Neves, por votação unânime: 1) negou provimento ao apelo de Rita e declarou extinta a pena pelo integral cumprimento; 2) deu provimento ao recurso de Edson para absolvê-lo das acusações feitas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; 3) deu parcial provimento ao recurso de Rogério para absolvê-lo da acusação dos delitos de receptação (Fiorino e Celta) e diminuir as penas pela associação criminosa, receptação (Scania com duas carretas e Saveiro) e tráfico de drogas para o total de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, para diminuir a pena pelo delito ambiental para 07 meses de detenção, alterar o regime penitenciário para o cumprimento desta pena para o semiaberto, e para diminuir a pena de multa para o total de 522 dias-multa; 4)

deu parcial provimento ao apelo de Julismar para absolvê-lo das receptações relativas ao Scania com as duas carretas e ao Fiorino, para manter a condenação pela receptação do Celta e pela associação criminosa, reduzir as penas para o total de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, alterar o regime penitenciário para o inicial aberto e substituir as privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos que constarão do acórdão; 5) e deu parcial provimento ao apelo de José Augusto para absolvê-lo da receptação dos veículos Scania com duas carretas e Celta e para reduzir a pena total pelos delitos de receptação (Fiorino) e associação criminosa para o total de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, no piso, e para alterar o regime para o inicial semiaberto.

II.3 – Das provas produzidas

Em juízo, os policiais militares Deivid Rubio e José Roberto, responsáveis pela prisão dos corréus, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Receberam notícia anônima dando conta que o casal Rogério e Rita de Cássia estaria armazenando grande quantidade de drogas e veículos produtos de roubo em uma chácara situada atrás de um motel desativado. Dirigiram-se ao endereço indicado. Atrás da casa, em meio a um matagal, avistaram uma carreta. Rogério e Rita de Cássia se apresentaram como caseiros da chácara. Indagados, afirmaram que um indivíduo de Miguelópolis teria deixado o caminhão no matagal, mas que retornaria para buscá-lo. Realizaram, então, as pesquisas pertinentes e, pela numeração do chassi, identificaram o veículo Trator Scania/R440 A06x4, placas OWU6622, roubado no município de Itumbiara-GO no dia 25 de março de 2023. As respectivas carretas SR/Randon, placas ALX9D57 e ALX9D58, também eram produto roubo. Diante daquele cenário, decidiram realizar buscas no imóvel, onde encontraram em uma cômoda, localizada no quarto do casal, aproximadamente 2 kg de cocaína em pedra e em pó. Na sequência das buscas, localizaram o veículo VW/Saveiro 1.6 CROSS, ostentando as placas NSD3D71. Após pesquisarem a numeração do chassi, constataram que o emplacamento estava trocado (placas EWN4B43) e que o veículo havia sido roubado no município de Araraquara em 29

de janeiro de 2023. Enquanto aguardavam a chegada dos peritos, o corréu Jurismar se fez presente no local, na condução do automóvel GM Celta, placas PQE3H13. A abordagem foi efetuada. Em busca pessoal e veicular nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, os policiais observaram que no interior do carro havia uma caixa com várias ferramentas, como lixadeira, furadeiras, conversores de voltagem, máquina de solda e muitos aerossóis de tinta. Esclareceram que tais apetrechos são comumente utilizados na adulteração de sinais identificadores de veículos. Encontraram, ainda, notas fiscais de compra de placas veiculares.

Na sequência, avistaram a aproximação do veículo Fiat Fiorino, placas QQC0G12, conduzido pelo corréu José Augusto. **Willian** ocupava o banco do passageiro. Ambos eram pessoas conhecidas dos meios policiais em razão da prática de crimes na cidade. Ao notar a presença da equipe no local, José Augusto acelerou o carro e empreendeu fuga. Durante o acompanhamento, José Augusto perdeu o controle do automóvel, provocando uma colisão. José Augusto e **Willian** desembarcaram do carro e fugiram a pé. Apenas o primeiro foi abordado e detido. **Willian**, por sua vez, conseguiu fugir. No interior do Fiat Fiorino havia algumas ferramentas. Apuraram que o automóvel Fiat Fiorino era produto de roubo ocorrido no município de Campinas em 24 de fevereiro de 2023.

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Rafael Talarico confirmou a prisão do corréu Edson. Soube, através dos policiais militares, que **Willian** estava na companhia de José Augusto em um carro produto de roubo. Soube, ademais, que **Willian** teria conseguido fugir da abordagem dos policiais. Confirmou o encontro de ferramentas no carro em que **Willian** e José Augusto estavam, as quais poderiam ser utilizadas para a adulteração de sinais identificadores de veículos.

Em juízo, o policial militar Marcelo Aparecido confirmou ter participado da prisão do corréu Edson, pessoa apontada pelo acusado Rogério como o proprietário dos entorpecentes apreendidos na chácara.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os

meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelo policial é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.
(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.
(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

Em solo policial, **Willian** não foi ouvido. Em audiência, negou envolvimento nos fatos. Disse que foi chamado por José Augusto para recolher

algumas ferragens que seriam utilizadas na montagem de um barracão. Disse que havia dois ferros velhos nas imediações do motel desativado. Ao passarem pela chácara, foram alvo de disparos de arma de fogo realizados pelos policiais. Narrou que José Augusto acelerou o Fiat/Fiorino. Após acidente automobilístico, conseguiu desembarcar do carro e correr. Narrou, por fim, que não conhecia os demais acusados.

II.4 – Da valoração das provas produzidas

II.4.1 – Do delito de receptação

Ao acusado imputa-se a prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, em datas diversas, em horários e locais incertos, porém na cidade de Guaíra, juntamente com os corréus Rogério, Rita de Cássia, Julismar, Edson e José Augusto, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito comum, um caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como suas respectivas carretas R/Randon placas ALX-9D57 e ALX-9D58, pertencente à *Iomar Camilo* e a empresa CAR TRANSPORTES LTDA, um veículo, modelo Fiat/Fiorino, placas QQC-0G12, pertencente à *Adilson Vital de Oliveira*, um veículo, modelo Saveiro 1.6 CROSS, placas NSD-3D71, e um veículo, modelo GM/Celta, placas PQE-3H13, coisas que sabiam ser produto de crime.

A materialidade restou demonstrada. Com efeito, constam dos autos os registros das ocorrências dos delitos antecedentes, pressuposto da receptação (fls. 79/88 - caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como suas respectivas carretas R/Randon placas ALX-9D57 e ALX-9D58, pertencente à *Iomar Camilo* e a empresa CAR TRANSPORTES LTDA; fls. 75/78 - veículo Fiat/Fiorino, placas QQC-0G12, pertencente à *Adilson Vital de Oliveira*; fls. 15/26 - veículos Saveiro 1.6 CROSS, placas NSD-3D71, e GM/Celta, placas PQE-3H13).

Por outro lado, as provas produzidas ao longo a persecução penal

permitem concluir o envolvimento do acusado na receptação do veículo Fiat Fiorino, placas QQC-0G12.

Com efeito, os policiais militares se dirigiram ao local dos fatos com o escopo de averiguar a veracidade de informe anônimo dando conta que uma chácara, localizada atrás de um antigo motel desativado, estaria sendo utilizada para armazenamento de drogas e veículos produtos de ilícito. Chegando ao endereço indicado, se depararam com um caminhão, o qual, após pesquisas, constataram tratar-se de produto de roubo ocorrido no município de Itumbiara-GO em 25 de março de 2023. Em buscas pela propriedade, encontraram o veículo VW/Saveiro 1.6 CROSS, ostentando as placas NSD3D71. Com a numeração do chassi, verificaram que o emplacamento estava trocado (placas EWN4B43) e que o automóvel havia sido roubado no município de Araraquara em 29 de janeiro de 2023. No decorrer da abordagem, Jurismar chegou na condução do automóvel GM Celta, placas PQE3H13. A abordagem foi efetuada. Em busca pessoal e veicular nada ilícito foi encontrado. O automóvel possuía duas restrições judiciais e estava carregado de ferramentas comumente utilizadas na adulteração de sinais identificadores de veículos. Encontraram, ainda, notas fiscais de compra de placas veiculares. Por fim, o veículo Fiat Fiorino, placas QQC0G12, conduzido pelo corréu José Augusto se aproximou. **Willian** ocupava a posição de passageiro. Ao notar a presença das equipes no local, José Augusto acelerou o carro e empreendeu fuga. Durante o acompanhamento, José Augusto perdeu o controle do automóvel, provocando uma colisão. José Augusto e **Willian** desembarcaram do carro e prosseguiram a fuga a pé, sendo apenas o primeiro detido.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que

comprometesse a idoneidade da testemunha policial. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.
(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.
(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

Nesse contexto, a versão apresentada pelo réu se mostra frágil e inverossímil. Procurou fazer crer ter sido contratado para auxiliar José Augusto na retirada de algumas estruturas metálicas em um ferro velho localizado nas imediações da chácara para posterior montagem de um barracão. A alegação jamais foi sustentada pelos demais acusados. Aliás, não há qualquer prova da existência de algum ferro velho nas proximidades. O fato é que o acusado foi abordado quando

chegava à chácara o que é uma clara demonstração de que o destino não era o ferro velho conforme por ele sustentado.

Por outro lado, a alegação de que teria fugido em razão dos disparos efetuados não foi sustentada por outros elementos de prova. Além da negativa dos agentes policiais quanto à realização de disparos, o laudo de exame pericial realizado no local nada apurou nesse sentido (fls. 309/327). Não se olvide, por fim, da apreensão no veículo em que se encontrava de diversas ferramentas que, segundo os policiais, eram comumente utilizadas para adulteração e supressão de sinais identificadores de veículos automotores. Foi, aliás, o mesmo contexto que cercou a prisão de Julismar.

A mesma conclusão, contudo, não pode ser adotada em relação aos demais veículos apreendidos - VW/Saveiro 1.6 CROSS, ostentando as placas NSD3D71; caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como suas respectivas carretas R/Randon placas ALX-9D57 e ALX-9D58; e GM/Celta, placas PQE3H13.

Isso porque, os dois primeiros foram encontrados estacionados na chácara em que o corréu Rogério exercia a função de caseiro. O último, por sua vez, estava na posse do corréu Julismar. Nesse ponto, não foram produzidas provas que permitiam concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que **Willian** tenha concorrido para a prática da receptação de tais veículos.

Nesse cenário, qualquer responsabilização do réu pela receptação dos demais automóveis haveria de partir, necessariamente, de uma presunção que, como se sabe, não é cabível no contexto do Direito Penal.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia no que tange à receptação do veículo Fiat/Fiorino. O réu recebeu o carro, produto de crime, plenamente ciente daquela condição.

A condenação era, portanto, medida imperiosa.

II.4.2 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve o recebimento do veículo Fiat/Fiorino, produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquele bem. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

Como exposto, as circunstâncias que cercaram os fatos não poderiam conduzir o réu a erro quanto a procedência do veículo.

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.4.3 – Do delito associação criminosa

Como é assente, a configuração do delito previsto pelo artigo 288 do Código Penal exige a demonstração do *animus* associativo, consistente no desejo de se conjugar esforços permanentes dirigidos à realização de delitos. Não se trata, portanto, de uma cooperação meramente eventual, mas sim de relação pautada pela

estabilidade. É, note-se, o elemento que distancia a figura típica autônoma do concurso eventual de pessoas. Nesse sentido já se decidiu:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO E QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.** BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) **3. Para a caracterização do crime descrito no art. 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes.**

4. Reconhecido que a união do paciente com os demais corréus foi estável e permanente para o fim de cometer crimes, não há como absolvê-lo do delito no art. 288 do Código Penal.

10. Ordem não conhecida. (...)

(STJ, HC 217.000-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma DJe: 29/08/2016)

(...) CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. (...)

VIII. A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos. IX. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública. (...)

(STJ, HC nº 186.197-MA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta

Turma, DJe: 17/06/2013)

(...) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, AINDA QUE DO MESMO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Registra-se, por fim, que a configuração do delito de associação criminosa exige a estabilidade do grupo unido com a finalidade do cometimento de uma pluralidade de delitos, mesmo que sejam referentes ao mesmo tipo penal. Na hipótese, o paciente foi acusado de ter praticado o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 por 11 vezes. Ressalta-se ainda que, a jurisprudência desta Corte entende que resta tipificado o crime de associação, mesmo que não seja praticado nenhum outro delito, desde que haja a permanência e estabilidade do grupo de no mínimo 4 pessoas, criado para o cometimento de infrações penais. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 460.262-BA, Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe: 09/12/2019)

A tese acusatória atribuiu ao acusado a responsabilidade penal por integrar associação criminosa que tinha por objetivo a prática de receptação de veículos automotores.

A prova colhida ao longo da persecução penal revela que a chácara, palco dos acontecimentos, era destinada para o recebimento de veículos eram levados produto de crime e que naquele mesmo local eram alterados e suprimidos os seus sinais identificadores. Na chácara permanecia um casal de caseiros. Logo após a prisão em flagrante, Julismar chegou ao local em poder de um veículo GM/Celta, produto de crime. Em seu poder haviam vários petrechos e ferramentas próprios para a adulteração de veículos. O mesmo contexto cercou a detenção de José Augusto o qual conduzia o veículo Fiat/Fiorino, também produto de crime. O acusado William que o acompanhava conseguiu escapar, em uma clara demonstração de sua ciência quanto à irregularidade que cercava o local e a ilicitude de seu comportamento. O cenário, assim, delimitado revela que o alinhamento de todos para a adulteração de sinais identificadores de veículos de origem ilícita.

Pelo que se infere, a associação perdurou ao menos entre os meses de janeiro e março de 2023, período este em que os veículos apreendidos foram subtraídos e levados até a chácara para as remarcações.

Assim, a reconstrução histórico processual dos fatos propiciada pela atividade instrutória confirmou os termos da imputação.

II.4.4 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos apurados amoldam-se à figura delituosa tipificada pelo artigo 288 do Código Penal. As ações subsumem-se ao verbo núcleo do tipo. O dolo está presente na vontade livre e consciente que, por sua vez, é dirigida pela finalidade de realização do tráfico de drogas.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

III – Da dosimetria

III.1 – Do delito de receptação

Na primeira fase, a i. Magistrada fixou a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6. Justificou o aumento em razão da conduta social e personalidade deturpada do acusado a qual seria revelada pelo registro de atos infracionais cometidos quando adolescente. A operação comporta reparo.

Com efeito, a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais e tampouco com o registro de atos infracionais. Isso porque, gozam de contornos próprios na medida em que se referem ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do acusado na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).

Ainda que assim não fosse, a resposta estatal para as situações que

cercam as crianças e os adolescentes funda-se em premissas diversas e que não passam pelo juízo da reprovabilidade. Isso porque a ausência de capacidade plena de compreensão e de autodeterminação estabelecida pelo legislador leva à afirmação de um juízo de periculosidade o qual justifica as ações de contenção e de modulação da personalidade antes de adquirida a imputabilidade penal. Dessa forma, não se pode aumentar o padrão de reprovabilidade por fatos que não evidenciam tal natureza.

Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a i. Magistrada, de forma escorreita, reconheceu a incidência da agravante da reincidência, consubstanciada pela condenação definitiva proferida nos autos do processo-crime n. 0002829-13.2017.8.26.0210 (tráfico de drogas), da 1ª Vara da Comarca de Guaíra, que teve o trânsito em julgado para as partes em 05 de novembro de 2019 e a pena julgada extinta pelo cumprimento em 08 de novembro de 2022. Exasperou a reprimenda em 1/6, obtendo-se, por consequência, **a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa**. Agiu com acerto.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena. Não há reparos.

III.2 – Do delito de associação criminosa

Na primeira fase, a i. Magistrada fixou a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6. Justificou o aumento em razão da conduta social e personalidade deturpada do acusado a qual seria revelada pelos seus registros de atos infracionais cometidos quando adolescente. A operação comporta reparo.

Conforme exposto no item anterior, a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais e tampouco com o registro de atos infracionais. De mais a mais, repita-se, a resposta estatal para as situações que cercam as crianças e os adolescentes funda-se em premissas diversas e

que não passam pelo juízo da reprovabilidade.

Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência da agravante da reincidência, consubstanciada na condenação definitiva proferida nos autos do processo-crime n. 0002829-13.2017.8.26.0210 (tráfico de drogas), da 1ª Vara da Comarca de Guaíra, que teve o trânsito em julgado para as partes em 05 de novembro de 2019 e a pena julgada extinta pelo cumprimento em 08 de novembro de 2022. Exasperou a reprimenda em 1/6, obtendo-se, por consequência, **a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa**. Agiu com acerto.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena. Não há reparos.

III.3 – Do concurso material de crimes

Conforme observado pela i. Magistrada, os crimes de associação criminosa e receptação foram praticados em nítida relação de concurso material de infrações penais. Nos termos do artigo 69, do Código Penal, as reprimendas devem ser somadas. Assim, obtém-se a pena final de **02 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 22 dias-multa**.

A i. Magistrada fixou o regime prisional fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta. Todavia, diante do quantum da pena ora fixada e da reincidência do acusado, cabível a fixação do **regime prisional intermediário** o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção pena, se mostra mais adequado.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, foi fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

No mais, afasto a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trata-se de réu reincidente.

IV – Do voto

Posto isso, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita; b) absolver o réu da prática dos delitos de receptação dos veículos VW/Saveiro 1.6 CROSS e GM/Celta, placas PQE3H13, e do caminhão SCANIA/R440 JI, placas OWU-6622, ano e modelo 2014, cor prata, bem como de suas respectivas carretas R/Randon, placas ALX-9D57 e ALX-9D58, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) fixar a pena base no mínimo legal em relação aos delitos de receptação do veículo Fiat/Fiorino e de associação criminosa; d) fixar o regime prisional intermediário; e) readequar a pena imposta ao réu WILLIAN GORDON ROWE DA SILVA em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Mantenho, no mais, a r. Sentença.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica